



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 25, 26, 27 e 28 DE JANEIRO/2016

CONSELHO PLENO

e-MEC: 200812632 **Parecer:** CNE/CP 1/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Danik & Vidigal Instituto de Relações Internacionais Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Recurso Contra decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que, por meio do Parecer CNE/CES 443/2012, entendeu ser desfavorável ao credenciamento da Faculdade O Diplomata **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES 443/2012 pelo não credenciamento da Faculdade O Diplomata, que seria instalada na SHCGN CR 708/709, bloco A, Entrada 13, Sala 101, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201103678 **Parecer:** CNE/CES 1/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda. – Lages/SC **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário FACVEST, com sede no município de Lages, estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário FACVEST, situado na Avenida Marechal Floriano, nº 947, Centro, no

¹ Publicada no DOU de 18/4/2016, Seção 1, pp. 43-46.

² Retificação publicada no DOU de 30/11/2016, Seção 1, p. 16: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 18/4/2016, Seção 1, pp. 43-46, no Parecer CNE/CES 30/2016, p. 45, onde se lê: “**Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Recanto das Emas (FMRE), a ser instalada na Avenida Recanto, Quadra 203, Lote 31, Recanto das Emas, Região Administrativa RA-XV, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Faculdade Metropolitana Recanto das Emas Ltda., com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, com 500 vagas totais anuais; Ciências Contábeis, bacharelado, com 300 vagas totais anuais; e Pedagogia, licenciatura, com 400 vagas totais anuais.”, leia-se: “**Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Recanto das Emas (FMRE), a ser instalada na Avenida Recanto, Quadra 203, Lote 31, Recanto das Emas, Região Administrativa RA-XV, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Faculdade Metropolitana Recanto das Emas Ltda., com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, com 300 vagas totais anuais; Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 vagas totais anuais; e Pedagogia, licenciatura, com 300 vagas totais anuais.”

município de Lages, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359916 **Parecer:** CNE/CES 2/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto Octógono de Ensino Superior SS Ltda. – ME – Santo André/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pentágono, com sede no município de Santo André, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pentágono - FAPEN, com sede na Rua Cel Fernando Prestes, nº 326, Centro, no município de Santo André, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408186 **Parecer:** CNE/CES 3/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS – Sobral/CE **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Teologia Aplicada, com sede no município de Sobral, estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Teologia Aplicada, com sede na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, nº 700, bairro Dom Expedito, no município de Sobral, no estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115593 **Parecer:** CNE/CES 4/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Universidade de Caxias do Sul – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Caxias do Sul, com sede no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Caxias do Sul, com sede na Rua Francisco Getúlio Vargas, nº 1.130, bairro Petrópolis, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307640 **Parecer:** CNE/CES 5/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** MEC/Universidade Federal do Pará – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Pará, com sede no município de Belém, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Pará, com sede na rua Augusto Correa, nº 1, bairro Guamá, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077208 **Parecer:** CNE/CES 6/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** União Educacional Cândido Rondon – UNIRONDON Ltda. – Cuiabá/MT **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Cândido Rondon, com sede no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Cândido Rondon, com sede na Avenida Beira Rio, nº 3.001, Bairro Jardim Europa, no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a

redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077239 **Parecer:** CNE/CES 7/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro de Ensino Superior Múltiplo S/C Ltda. – EPP – Timon/MA **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Múltiplo – IESM, com sede no município de Timon, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Múltiplo – IESM, com sede na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Parque São Francisco, no município de Timon, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307643 **Parecer:** CNE/CES 8/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda. – São José do Rio Preto/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Rio Preto, com sede no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário de Rio Preto, com sede na R. Yvette Gabriel Atique, nº 45, Bairro Boa Vista, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801203 **Parecer:** CNE/CES 10/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Adolpho Bosio de Educação no Transporte – Concórdia/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Pedro Rogério Garcia, com sede no Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Pedro Rogério Garcia, instalada na Rodovia SCT 283, Pedro Rogério Garcia 8.100, Vila Fragosos, no Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307668 **Parecer:** CNE/CES 11/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto Metropolitano de Educação e Cultura Ltda. – Anápolis/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Anápolis, com sede no Município de Anápolis, no Estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Anápolis, instalada na Av. Fernando Costa, nº 49, Vila Jaiara, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, bem como os demais instrumentos normativos em vigor **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906872 **Parecer:** CNE/CES 12/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Pia Sociedade de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Paulus de Tecnologia e Comunicação, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Paulus de Tecnologia e Comunicação, instalada na Rua Major Maragliano, nº 191, Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006,

com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101422 **Parecer:** CNE/CES 13/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação de Ensino Superior do Piauí – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Teresina, com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Teresina, instalada na R. Governador Joca Pires, nº 1.000, Bairro Fátima, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208812 **Parecer:** CNE/CES 14/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Ministério da Educação – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de Goiás, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Goiás, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, observados tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906882 **Parecer:** CNE/CES 15/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Escola de Enfermagem São Vicente de Paula Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Enfermagem São Vicente de Paula, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Enfermagem São Vicente de Paula - FESVIP, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1.169, bairro dos Estados, município de João Pessoa, estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077529 **Parecer:** CNE/CES 16/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** ORME Serviços Educacionais Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte, situada à rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906906 **Parecer:** CNE/CES 17/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** CETH Centro de Estudos Turísticos e Hoteleiros Ltda. – Canela/RS **Assunto:** Recredenciamento da Castelli Escola Superior de Hotelaria, com sede no município de Canela, estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Castelli Escola Superior de Hotelaria, com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 994, Centro, no município de Canela, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200814071 **Parecer:** CNE/CES 18/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Visconde de Cairu – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da

Faculdade de Ciências Contábeis, com sede no município de Salvador, estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis, situada à Rua Salete, nº 50, bairro Barris, no município de Salvador, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102617 **Parecer:** CNE/CES 19/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro de Estudos Superiores de Campinas – Campinas/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Itapira, com sede no município de Itapira, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Itapira, com sede na Avenida Rio Branco, nº 99, Centro, no município de Itapira, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359626 **Parecer:** CNE/CES 20/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** União de Ensino do Sudoeste do Paraná – UNISEP – Dois Vizinhos/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos – FAED, com sede no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos – FAED, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408226 **Parecer:** CNE/CES 21/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto de Ciência e Tecnologia Ltda. - ME – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Galileo de Ensino Superior, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Galileo de Ensino Superior, com sede na avenida Pedro Almeida, nº 215, bairro São Cristóvão, município de Teresina, no estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079052 **Parecer:** CNE/CES 22/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Grupo IBMEC Educacional S.A. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade IBMEC, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IBMEC, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 300, Funcionários, município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201217109 **Parecer:** CNE/CES 23/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – Santa Maria/RS **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, com sede no município de Santa Maria, no estado de Rio Grande do Sul. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, com sede à Rua Esmeralda, nº 430, Camobi, município de

Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903000 **Parecer:** CNE/CES 24/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** IESMAT – Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda. – EPP - Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Meio Ambiente e de Tecnologia de Negócios - FAMATEC com sede em Brasília, Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Meio Ambiente e de Tecnologia de Negócios - FAMATEC, com sede no Sia/Sul, Trecho 2, Lotes 1.510/1.540, s/n, bairro Guará, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075392 **Parecer:** CNE/CES 25/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Educacional de Assis – IEDA – Assis/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração de Assis, com sede no município de Assis, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Administração de Assis, com sede na avenida Doutor Dória, nº 260, bairro Vila Ouro Verde, município de Assis, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304801 **Parecer:** CNE/CES 26/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Integrada de Ponta Grossa, a ser instalada no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Ponta Grossa, a ser instalada na Avenida Doutor Vicente Machado, nº 585, bairro Centro, no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Tecnologia em Design de Interiores, Engenharia Civil, bacharelado, Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, Tecnologia em Gastronomia, todos com oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205114 **Parecer:** CNE/CES 27/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Universidade do Estado do Pará – Belém/PA **Assunto:** Credenciamento da Universidade do Estado do Pará, com sede no município de Belém, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade do Estado do Pará – UEPA para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede na Travessa Djalma Dutra, s/n, bairro Telégrafo Sem Fio, município de Belém, estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: *Campus II* - CCBS - Avenida Almirante Barroso, nº 2.623 - bairro do Marco - Belém/Pará; *Campus III* - Avenida João Paulo II, nº 817 - Marco - Belém/Pará; *Campus IV* - Avenida José Bonifácio, nº 1.289 - Guamá - Belém/Pará; *Campus V* - CCNT - Travessa Enéas Pinheiro, nº 2.616 - Marco - Belém/Pará; *Campus VI* - município de Paragominas - Rodovia PA 125, s/n - Angelim - Paragominas/Pará; *Campus VII* - Av. Araguaia, s/n - Vila Cruzeiro -

Conceição do Araguaia/Pará; *Campus VIII* - município de Marabá - Avenida Hileia, Agrópolis INCRA, s/n - Amapá - Marabá/Pará; *Campus IX* - município de Altamira - Avenida Bom Jesus, s/n - Mutirão - Altamira/Pará; *Campus XI* - município de São Miguel do Guamá - Avenida Antonio Carlos de Lima, nº 80 - Vila Nova - São Miguel do Guamá/Pará; *Campus XII* - município de Santarém - Avenida Plácido de Castro, nº 1.399 - Aparecida - Santarém/Pará; *Campus XIII* - município de Tucuruí - Rua 4, nº 20 - Santa Mônica - Tucuruí/Pará; *Campus XIV* - município de Moju - PA 150, KM 1, s/n - Moju/Pará; *Campus XV* - município de Redenção - Rua Mato Grosso, nº 137 - Alto Paraná - Redenção/Pará; *Campus XVI* - município de Barcarena - Rua Tomás Lourenço Fernandes, Quadra 356, Lote 1, nº Lote 1 - Barcarena - Barcarena/Pará; *Campus XVII* - município de Vigia - PA 140 KM 0, s/nº - Amparo - Vigia/Pará; *Campus XVIII* - município de Salvaterra - Rua PA 154 KM 28, s/n - Caju - Salvaterra/Pará; *Campus XIX* - município de Cametá - Avenida Inácio Moura, s/n - Aldeia - Cametá/Pará; e *Campus XX* - município de Castanhal - Rua Pedro Porpino, 320, nº 1.181 - Salgadinho - Castanhal/Pará, a partir da oferta do curso superior de licenciatura em Matemática, com oferta de 400 vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406279 **Parecer:** CNE/CES 28/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Centro Evangélico de Educação, Cultura e Assistência Social (Ceeduc) – Joinville/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Refidim, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Refidim para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Cerro Azul, nº 888, bairro Nova Brasília, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Teologia, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201302077 **Parecer:** CNE/CES 29/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro Universitário da Bahia Ltda. – Alagoinhas/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia, a ser instalada no município de Feira de Santana, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia, a ser instalada na avenida Presidente Dutra, s/n, bairro Santa Mônica, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Enfermagem, bacharelado (processo: 201302079); Fisioterapia, bacharelado (processo: 201302080); Odontologia, bacharelado (processo: 201302083) e Engenharia Civil, bacharelado (processo: 201302084), com 100 (cem) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404813 **Parecer:** CNE/CES 30/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Faculdade Metropolitana Recanto das Emas Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Metropolitana Recanto das Emas, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Recanto das Emas (FMRE), a ser instalada na Avenida Recanto, Quadra 203, Lote 31, Recanto das Emas, Região Administrativa RA-XV, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Faculdade Metropolitana Recanto das Emas Ltda., com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º,

do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, com 500 vagas totais anuais; Ciências Contábeis, bacharelado, com 300 vagas totais anuais; e Pedagogia, licenciatura, com 400 vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305267 **Parecer:** CNE/CES 31/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Empresa Nacional de Educação, Cultura e Esportes Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Nacional, a ser instalada no município de São Paulo, no estado do São Paulo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade Nacional, instalada na Avenida Marquês de São Vicente, nº 2.477, bairro Água Branca, município de São Paulo, Estado de São Paulo, bem como à autorização do curso de Educação Física, bacharelado, vinculado à solicitação de credenciamento, por não estarem em consonância com a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, e com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 04/2013 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304407 **Parecer:** CNE/CES 32/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** SOCEC – Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura Ltda. – Guararapes/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade dos Guararapes, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade dos Guararapes para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Comendador José Didier, nº 27, bairro Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Rua Comendador José Didier, nº 27, Bairro Piedade, no Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, a partir da oferta do curso superior de Administração (bacharelado), com 300 (trezentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355835 **Parecer:** CNE/CES 33/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Educacional do Espírito Santo Unidade de Vila Velha Ensino Superior – Vila Velha/ES **Assunto:** Credenciamento da Universidade Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Vila Velha – UVV, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Av. Comissário José Dantas de Mello, nº 21, Boa Vista II, município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 8 (oito), conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e Tecnologia em Comércio Exterior, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304680 **Parecer:** CNE/CES 34/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cenecista de Uberaba, a ser instalada no município de Uberaba, estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Uberaba, a ser instalada na rua Felipe dos Santos, nº 286, bairro Nossa Senhora da Abadia, município de Uberaba, estado de Minas Gerais, observados tanto o

prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e o conjunto da legislação e normas vigentes, a partir da oferta dos cursos de Matemática (licenciatura), Pedagogia (licenciatura) e Produção Multimídia (tecnológico), com 100 (cem) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355352 **Parecer:** CNE/CES 35/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Assenar - Ensino de Araucária Ltda - ME – Paraná/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Educacional de Araucária, com sede no município de Araucária, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educacional de Araucária (Facear) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida das Araucárias, nº 3.803, bairro Thomas Coelho, no município de Araucária, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 300 vagas totais anuais: Curso Superior de Tecnologia em Logística, com 300 vagas totais anuais e Pedagogia, com 500 vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201354767 **Parecer:** CNE/CES 36/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda. – EPP – Recife/PE **Assunto:** Recurso administrativo interposto pela Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio da Portaria nº 920, de 27 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 2015, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Educação Física, bacharelado, da IES **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 920, de 27 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do Curso de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing, localizada na Rua Professor Augusto Tabosa, nº 13, bairro Nossa Senhora das Dores, município de Caruaru, estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414218 **Parecer:** CNE/CES 37/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** SEEB – Sociedade de Estudos Empresariais Avançados da Bahia Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 919, de 27 de novembro de 2015, publicada no DOU em 30 de novembro de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho, da Faculdade São Salvador, com sede no município de Salvador, estado da Bahia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 919, de 27 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho, que seria ministrado pela Faculdade São Salvador, com sede no Campus Iguatemi, rua Professora Guiomar Florence, nº 191, bairro Brotas, município de Salvador, estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360096 **Parecer:** 38/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior de Aracruz Ltda. – Espírito Santo/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio dos Despachos nº 208 e 209, de 5 de dezembro de 2013, publicados

no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou, respectivamente, medida cautelar de sobrestamento dos processos de regulação, dentre outras, e suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Casa do Estudante, com sede no município de Aracruz, no estado do Espírito Santo. **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5 de dezembro de 2013, que suspendeu o ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, oferecido pela Faculdade Casa do Estudante, localizada na Rua Flor de Estudante, bairro Jardins, nº 213, no município de Aracruz, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360204 **Parecer:** CNE/CES 39/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Instituto Brasil de Ciência & Tecnologia Ltda. – Anápolis/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar para suspender ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade do Instituto Brasil, com sede no Município de Anápolis, Estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar de suspensão do ingresso de novos alunos no curso superior de bacharelado em Direito oferecido pela Faculdade do Instituto Brasil, localizada no município de Anápolis, estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360617 **Parecer:** CNE/CES 40/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Instituto Brasil de Ciência & Tecnologia Ltda. – Anápolis/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade do Instituto Brasil – FIBRA, com sede no município de Anápolis, estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, oferecido pela Faculdade do Instituto Brasil, localizada no município de Anápolis, estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014017 **Parecer:** CNE/CES 41/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Brasileira de Ensino Universitário – ABEU – Belford Roxo/RJ **Assunto:** Recredenciamento da ABEU - Centro Universitário - UNIABEU, com sede no município de Belford Roxo, estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da ABEU - Centro Universitário - UNIABEU, com sede na Rua Itaiara, nº 301, bairro Centro, município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000016/2015-01 **Parecer:** CNE/CES 42/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Zehev Schwartz Benzaken – Manaus/AM **Assunto:** Recurso contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu pedido de revalidação de diploma do curso de Ciências Biológicas, obtido na Universidade de Miami,

nos Estados Unidos da América **Voto do Relator:** Conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de indeferimento pela Universidade Federal de Minas Gerais do pleito de revalidação do diploma de Ciências Biológicas obtido por Zehev Schwartz Benzaken, portador da cédula de identidade RG nº 150.552-6 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 658.712.432-15, na *University of Miami*, nos Estados Unidos, nos termos da legislação pertinente, em especial das Resoluções CNE/CES nº 8/2007 e CNE/CES nº 7/2009 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000061/2015-57 **Parecer:** CNE/CES 43/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. (IME) – Manaus/AM **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU em 3 de novembro de 2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, da Faculdade Metropolitana de Manaus, com sede no município de Manaus, estado do Amazonas (ref. e-MEC nº 201111611) **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana de Manaus, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206200 **Parecer:** CNE/CES 44/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda – EPP (Unnesa) – Porto Velho/RO **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 503, de 2 de julho de 2015, publicada no DOU em 3 de julho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Medicina, bacharelado, da Faculdade Metropolitana, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria nº 503, de 2 de julho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana, instalada na Rua Araras, nº 241, Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000160/2015-39 **Parecer:** CNE/CES 45/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Roberto Bruno Lima de Medeiros – Fortaleza/CE **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Acolho e voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Roberto Bruno Lima de Medeiros, portador da cédula de identidade RG nº 2005009204565, SSPDS-CE, e inscrito no CPF sob o nº 050468573-24, residente à Rua Monsenhor Bruno, nº 782, apartamento 301, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, possa cursar mais que 25% (vinte e cinco por cento) de seu internato do curso de Medicina, em que se encontra matriculado, na Universidade Federal de Campina Grande – Campus de Cajazeiras, situada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, para desenvolvimento dos módulos de Pediatria, de Cirurgia e de Ginecologia/Obstetrícia na Universidade Federal do Ceará, situada no município de Fortaleza, estado do Ceará. O requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no projeto pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse

curso. Deverão, também, ser seguidas as normas estabelecidas nos termos de convênio constantes dos autos. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000105/2015-49 **Parecer:** CNE/CES 46/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, durante a 157ª Reunião, realizada no período de 24 a 26 de março de 2015 **Voto do Relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em decisão da 157ª Reunião de seu Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, realizada no período de 24 a 26 de março de 2015 e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, relacionados no anexo ao presente Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077530 **Parecer:** CNE/CES 47/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, com sede na Rua Guajajaras, nº 591, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364737 e 201304762 **Parecer:** CNE/CES 48/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Instituto Leão Sampaio de Ensino Universitário Ltda. – Juazeiro do Norte/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, com sede no município de Juazeiro do Norte, estado do Ceará e credenciamento como Centro Universitário por transformação da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, por transformação da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, com sede na Avenida Padre Cícero, nº 2.830, Bairro Triângulo, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109847 **Parecer:** CNE/CES 49/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** União de Ensino Vila Velha Ltda. – Ponta Grossa/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Educacional de Ponta Grossa, com sede no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Educacional de Ponta Grossa, situada na Rua Tibúrcio Pedro Ferreira, nº 55, Centro, no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305605 **Parecer:** CNE/CES 50/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Centro de Estudos de Administração e Marketing - CEAM Ltda. – Campinas/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade ESAMC Jundiaí - ESAMC, a ser instalada no município de Jundiaí, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ESAMC Jundiaí, a ser instalada na Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, nº 211, Vila Boaventura, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, Design, bacharelado, Relações Internacionais, bacharelado e Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado, todos com oferta de 100 (cem) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304570 **Parecer:** CNE/CES 51/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Centro Internacional de Estudos de Fisioterapia, Acupuntura e Terapias Orientais – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia EBRAMEC – FTE, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia EBRAMEC – FTE a ser instalada na rua Visconde de Parnaíba, nº 2.727 – de 2.203/2.204 ao fim – bairro Brás, município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Gestão de Recursos Humanos (código: 1206742; processo: 201304636), com 80 (oitenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307554 **Parecer:** CNE/CES 52/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Serviço Para o Bem Estar Humano – Uberlândia/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior, com sede no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior – FASES, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Joaquim Leal de Camargos, nº 220, bairro Planalto, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, por não atender os requisitos legais conferidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005. No mesmo sentido, voto desfavoravelmente pela autorização do curso inicialmente proposto na modalidade Ead, o Curso de Bacharelado em Teologia (cód. 1214328; processo e-MEC: 201307558) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201008330 **Parecer:** CNE/CES 53/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** CESUL – Centro de Educação Superior Ltda. – Aracaju/SE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU em 31 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, da Faculdade Jardins, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU de 31 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 100

(cem) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Jardins – FAJAR **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201304582 **Parecer:** CNE/CES 54/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade Educacional Santa Rita Ltda. – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Credenciamento como Centro Universitário por transformação da Faculdade da Serra Gaúcha, com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Serra Gaúcha, por transformação da Faculdade da Serra Gaúcha, com sede na Rua Os Dezoitos do Forte, nº 2.366, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304625 **Parecer:** CNE/CES 55/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** ADEA – Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. – Maceió/AL **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Maceió, por transformação da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede no município de Maceió, estado de Alagoas **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Maceió, por transformação da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, situada na Rua Professor Sandoval Arroxelas, nº 239, Ponta Verde, Município de Maceió, Estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304633 **Parecer:** CNE/CES 56/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Fundação Cesgranrio – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cesgranrio, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cesgranrio (código: 17738) na Rua Cosme Velho - 98 (Bloco 1) e 155 (Bloco 2), bairro Cosme Velho, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Avaliação - experimental (código: 1216211; processo: 201307914), e Gestão de Recursos Humanos (código: 1206795; processo: 201304645), com 90 (noventa) vagas totais anuais cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000149/2003-35 e 23000.003299/2010-30 **Parecer:** CNE/CES 57/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Universidade Federal Fluminense e outros – Niterói/RJ **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2012, que trata de consulta sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica em cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização **Voto do pedido de vistas:** Em relação aos Processos de nº: 23001.000149/2003-35 e 23000.003299/2010-30 manifesto-me: a) contrário à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em Curso de pós-graduação *lato sensu*, reafirmando os dizeres do Parecer CNE/CES nº 223/2012; b) favorável à exclusão do Parágrafo único do art. 4º, do projeto de resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 223/2012; c) favorável à retificação do preâmbulo da proposta do projeto de resolução que deverá ser redigido conforme sugerido no item 17 da manifestação CONJUR/MEC, por meio do Parecer

nº 1.160/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que passa a ter a seguinte redação: “O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, § 2º, alíneas “h” e “i” da Lei n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, resolve:”. O Projeto de Resolução passa a ter as supracitadas retificações conforme anexo a este Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 15 de abril de 2016.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo